



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0282/2023

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para o fim de vedar o descarte inadequado de lixo nos mares de domínio do Estado de Santa Catarina, bem como prevê a destinação da arrecadação das multas para a implementação de programas de conscientização ambiental.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art.4º.....
.....

Parágrafo único. O descarte inadequado de lixo em todos os ambientes, fluviais, lacustres e marinhos de domínio do Estado de Santa Catarina, como plásticos, vidros, metais, produtos químicos, resíduos sólidos e quaisquer outros materiais não biodegradáveis, é considerado infração grave para efeito da aplicação de multa prevista no inciso I, do art. 30, desta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º a 4º, com a seguinte redação:

“Art.33.....
.....

§ 1º Os valores arrecadados com as multas decorrentes do descarte inadequado de lixo serão destinados:

I – 80% (oitenta por cento) à implementação de programas de conscientização ambiental, campanhas educativas e projetos de preservação e recuperação do ecossistema marinho no Estado de Santa Catarina; e

II – 20% (vinte por cento) serão destinados ao denunciante, desde que a denúncia tenha contribuído diretamente para a constatação da infração e a aplicação da penalidade administrativa.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II, do §1º deste artigo, a denúncia deverá ser formalizada por meio de canal oficial disponibilizado pelo Poder Público e conter elementos mínimos que permitam a identificação da infração.

§ 3º O denunciante será considerado colaborador da fiscalização ambiental, sendo assegurada a preservação de sua identidade, nos termos da legislação vigente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado MarcivS Machado

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo fortalecer os mecanismos de fiscalização ambiental no Estado de Santa Catarina por meio da participação ativa da sociedade, instituindo incentivo ao cidadão que colaborar com o Poder Público na identificação de infrações ambientais.

Ressalte-se que a destinação de parte do valor arrecadado com as multas decorrentes do descarte inadequado de lixo ao denunciante, limitada a 20% (vinte por cento), tem por objetivo estimular o engajamento social, ampliar a capacidade de fiscalização em áreas de difícil monitoramento e contribuir para a efetividade da norma, sem comprometer a finalidade pública da arrecadação, que permanece majoritariamente vinculada às ações de conscientização e preservação ambiental.

Trata-se de medida alinhada aos princípios da eficiência administrativa, da proteção ao meio ambiente e da participação popular, reforçando o papel do cidadão como agente ativo na defesa dos ecossistemas catarinenses.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 01/04/2026, às 17:29.
